

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Justiça, das Finanças e do Trabalho, e usando das liberdades autorizadas concedidas pelas leis nº 373, de 2 de Setembro de 1915, e nº 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1º---O Ministro das Finanças pedirá, a requerimento dos interessados, pelo seu despacho publicado no Diário do Governo, prorrogar a prazo a que se refere o artigo 19º de decreto nº 2350, de 20 de Abril de 1916, quando circunstâncias puderem assim o indicarem.

Artigo 2º---Enquanto ~~o~~ durar a situação determinada pelo estado de guerra, funcionará no Ministério das Finanças, e directamente subordinada ao Ministro, a INTENDÊNCIA DOS BENS DOS INIMIGOS, corpo colectivo constituído por um número variável de vogais, não inferior a cinco, que terá a seu cargo:

1º---Superintender na administração dos bens arrebatados no continente da República e nas Ilhas adjacentes, por virtude dos decretos N°s 2350 e 2355, de 20 e 23 de abril de 1916, de harmonia com as instruções que o Ministro receber.

2º---Informar e dar parecer sobre todos os assuntos que lhes forem submetidos;
3º---Tomar contas aos depositários-administradores sempre que o julgar necessário e, pelo menos, de três e três meses, liquidar as respectivas responsabilidades;

4º---Dar instruções aos Procuradores da República, aos secretários de Tribunal de Comércio e depositários-administradores;

5º---Exercer na parte aplicável as atribuições dos curadores-fiscais, nos termos do artigo 235º do Código de Processo Comercial e disposições paralelas;

6º---Promover a liquidação dos bens dos inimigos sempre que dela não resulte inconveniente;

7º---Em geral, exercer, por delegação do Ministro directamente ou em nome dele, todas as atribuições que pertencem ao Ministro das Finanças pelos decretos n°s, 2350 e 2355, e demais diplomas relativos aos bens dos subditos inimigos.

§ 1º---A Intendência organizará o seu regimento interno, estabelecendo as regras de seu funcionamento e de da secretaria respectiva, bem como aquelas

que terão de observar os depositários-administradores para melhor desempenho das suas funções.

§ 2º--A Intendência poderá corresponder-se, oficial e gratuitamente, com todas as autoridades, corporações, repartições, funcionários, e até com pessoas particulares, tanto pelo correio como pelo telegrafo.

Artigo 3º--Os vogaes da Intendência serão nomeados pelo Ministro das Finanças, em portaria de entre as pessoas que julgar idóneas e exercerão gratuitamente as funções, sem prejuízo de abono das despesas a que forem obrigados, as quais serão debitadas às respectivas administrações.

Artigo 4º--Subordinada à Intendência funcionará uma secretaria que terá a seu cargo o expediente de respectivos negócios, a organização dos processos, a escripturação dos livros que o regimento interno designar e os demais serviços que lhes forem incumbidos.

Esta secretaria será dirigida por um empregado do Ministério das Finanças, escolhido, sendo possível, de entre os que estão em disponibilidade, e terá os amanuenses que forem julgados necessários, requisitados de qualquer Ministério e tirados, de preferência, da mesma classe dos disponíveis.

A Intendência requisitará também ao comando da polícia cívica os guardas e agentes que forem indispensáveis para as funções de continua, tirados de entre os que estiverem em serviço moderado.

Artigo 5º--A oposição ao arrolamento dos bens dos subditos inimigos, ordenada em execução dos decretos §§ Nsº 2350 e 2355, pode ser feita perante o Juiz presidente do Tribunal pelos interessados em simples requerimento, lego instruído com todos os documentos comprovativos dos factos e direitos alegados, no prazo de cinco dias, a contar do inicio do arrolamento ou da data do presente decreto em relação aos que se estão realizando.

§ 1º--Se o Juiz, ouvido o Ministério Públiso, julgar procedente a oposição, preferirá lego despacho/ordenando que os bens sejam excluídos do arrolamento e entregues aos respectivos donos. Deste despacho cabrá recurso de agravo para a Relação com efeito suspensivo.

§ 2º--Se o Juiz julgar improcedente a oposição de seu despacho, não haverá recurso, mas os interessados poderão deduzir embargos nos termos dos artigos 916º e seguintes do Código de Processo Civil, na parte aplicável, os quais serão apresentados no prazo de dez dias, a contar do despacho que julgar improcedente a oposição, e serão sujeitos por apenso ao processo de arrolamento.

§ 3º--Centra o arrolamento poderá também terceira pessoa deduzir oposição

e embargos, segundo os trâmites indicados neste artigo e seus parágrafos, e nos artigos 922º e seguintes do Código de Processo Civil, na parte aplicável.

§ 4º--A dedução dos embargos a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo não é dependente da prévia oposição em simples requerimento.

§ 5º--Nos incidentes de oposição e embargos, far-seão preparam e centrar-seão custas e seios conforme as regras gerais.

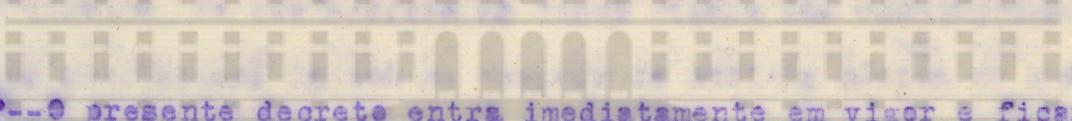
Artigo 6º--Os processos destinados ao depósito, administração e liquidação dos bens ~~dos~~ inimigos e todos os seus preparatórios e incidentes, bem como quaisquer actos dos tribunais a êles relativos, correrão sempre sem intervenção de Juri.

Artigo 7º--Os depositários administradores enviarão mensalmente à intendência uma cópia das contas entregues ao tribunal, nos termos do artigo 234º do Código de Processo Comercial.

Artigo 8º--Os depositários administradores prestarão contas da sua administração directamente ao Ministério das Finanças pela Intendência.

Artigo 9º--Os secretários do Tribunal Comercial remeterão à Intendência cópias dos arrolamentos dos bens em administração, à medida que se forem concluídos.

Artigo 10º--O presente decreto entra imediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros da Justiça, das Finanças e do Trabalho e Previdência Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1916--

Bernardino Machado--Luis de Mesquita Carvalho--Afonso Costa--Antônio Maria da Silva.


Diário do Governo nº 85 da 1ª Série de 4 de maio de 1916.